

07/06/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.307 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : ISRAEL VEISID  
**ADV.(A/S)** : ADRIANO ANDRADE MUZZI  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 171 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NOS TERMOS AUTORIZADOS PELA EC 33/2001.

1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta CORTE que, no julgamento do RE 439.796-RG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tema 171), fixou a orientação de que, *“após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços”*.

2. A EC 33/2001 autorizou a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa física ou jurídica que não se dedica habitualmente ao comércio ou prestação de serviços (Tema 171).

3. Tributo constitucional e legalmente devido com base na Lei Estadual 11.001/2001, cuja eficácia teve início após a edição da LC 114/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco

**RE 1200307 AGR / SP**

Aurélio.

Brasília, 7 de junho de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

07/06/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.307 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ISRAEL VEISID</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADRIANO ANDRADE MUZZI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por ISRAEL VEISID contra decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário do ESTADO DE SÃO PAULO, para denegar a segurança, sob os argumentos de que (a) o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta CORTE fixado no julgamento do RE 439.796-RG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tema 171; e (b) a Lei do Estado de São Paulo 11.001/2001 foi ratificada como válida, conforme reconhecido pela Segunda Turma desta CORTE, no julgamento do RE 917.950/SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) o RE 917.950 “*não constitui objeto de Súmula deste Egrégio Tribunal nem foi exarado em julgamento submetido à Repercussão Geral, razão pela qual o Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo não poderia ter sido provido monocraticamente*” (fl. 4); (b) o apelo extremo impugnou matéria que não foi prequestionada na instância de origem; e (c) o acórdão está em sintonia com o posicionamento adotado pelo STF no Tema 171 (RE 439.796).

É o relatório.

07/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.307 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

**“DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 44, Vol. 2):

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - Importação de medicamento para uso próprio - Contribuinte não habitual Desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de tributo - Cabimento Julgamento do RE nº 439.796/PR pelo Supremo Tribunal Federal - Cobrança lastreada na Lei Complementar Estadual nº 11.001/01, anterior à LC 114/02 - ICMS inexigível - Precedentes deste Eg. TJ - Ordem concedida na 1ª Instância - Sentença mantida - Recursos improvidos.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 66, Vol. 2)

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 155, II, §2º, IX, a, da Constituição. Aduz que a nova redação do dispositivo supra transcrito eliminou as controvérsias até então existentes no tocante à importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas que não são contribuintes habituais do ICMS, havendo uma ampliação, portanto, do campo de incidência do ICMS, para que se abrangesse a entrada de toda e qualquer mercadoria importada, qualquer que seja sua finalidade, inclusive a "admissão temporária" do bem importado. Ressalta, ainda, que o entendimento da Corte Estadual violou também o disposto no

**RE 1200307 AGR / SP**

artigo 24, §§ 3º e 4, da Constituição Federal, que disciplina a competência legislativa plena dos Estado, em caso de ausência de lei federal dispendo sobre normas gerais (fl. 74, Vol. 2).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega, preliminarmente, ausência de repercussão geral e de prequestionamento da matéria. No mérito, defende que não se pode aproveitar o contido na Lei Estadual nº 11.001/2001, visto que editada anteriormente à Lei Complementar nº 114/2002 (fl. 97, Vol. 2).

Em petição acostada aos autos (Doc. 4), a parte recorrida sustenta a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam apreciados os Embargos de Declaração anexos ao presente requerimento (...), que não puderam ser apresentados por conta da remessa equivocada dos autos ao Supremo Tribunal Federal, que certamente serão acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar-se seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 3, Doc. 4).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à petição juntada pela parte recorrida (Doc. 4), inexistente previsão legal a amparar o pedido nela formulado.

Por outro lado, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo do Recorrente. Dessa forma, passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Em análise do Tema 171 (RE 439.796), o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 52-53, Vol. 2):

**RE 1200307 AGR / SP**

Extraí-se do julgamento supramencionado que, diante do novo regramento estipulado pela EC nº 33/2001, o legislador paulista precipitou-se em editar a Lei Estadual nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, posto que ainda não existiam normas gerais validamente introduzidas no ordenamento jurídico.

Neste contexto, uma vez que a Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, em que se definiram os aspectos gerais da hipótese de incidência do ICMS (a recair também sobre bens importados, qualquer que seja sua finalidade, reconhecendo-se, ainda, a qualidade de contribuinte a qualquer pessoa que importe bens), é posterior à Lei Estadual nº 11.001/01, temos que, o regramento local nasceu desprovido de suporte de validade para a sua imediata aplicação.

Verifica-se, portanto, que ao assim decidir o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta CORTE que, no julgamento do RE 439.796-RG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tema 171), fixou tese no sentido de que após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.

Outrossim, a Lei do Estado de São Paulo 11.001/2001 foi ratificada como válido pela Segunda Turma desta CORTE - no julgamento do RE 917.950-Agr/SP - à partir da vigência da Lei Complementar 114/2002 que regulamentou a Emenda Constitucional 33/2001, uma vez que a referida Lei Estadual teria sido editada durante a vigência da EC 33/2001.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

Direito Constitucional e Direito Tributário. 2. ICMS Importação. Emenda Constitucional n. 33/2002. Lei

**RE 1200307 AGR / SP**

Complementar n. 114/2002. 3. Leis estaduais anteriores à Lei Complementar e posteriores à Emenda Constitucional. Análise no plano da eficácia. Preservação da validade da legislação estadual. 4. Após a EC 33/2002, houve alteração da competência tributária relativa ao ICMS, a fim de ampliar o sujeito passivo tributário do ICMS-Importação. 5. A ausência de lei complementar federal não enseja a inconstitucionalidade de lei estadual editada por ente federativo após a EC 33/2002. Inibe apenas seus efeitos. 6. Ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002 (data da vigência da Lei Complementar 114/2002). 7. Agravo regimental a que se dá provimento. (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Rel. para acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018)

No mesmo sentido: RE 1.063.250/SP, DJe de 2/2/2018 e RE 1.097.569/SP, DJe de 1º/2/2018, ambos de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI; e ARE 933.069, Rel. Min. ROSA WEBER/SP, DJe de 29/11/2017.

Diante do exposto, indefiro a petição 19445/2019, e, com fundamento no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para denegar a segurança.

Custas pelo impetrante. Sem honorários sucumbenciais.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.  
É o voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.307 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ISRAEL VEISID**  
**ADV.(A/S)** : **ADRIANO ANDRADE MUZZI**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É inválida lei estadual a instituir, na importação por pessoa natural, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ainda que publicada posteriormente à Emenda Constitucional nº 33/2001, se antecede a Lei Complementar nº 114/2002, conforme decidido, pelo Pleno, quando do exame dos recursos extraordinários nº 439.796 e 474.267, relator o ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 17 e de 20 de março de 2014.

Provejo o agravo, assentando a inviabilidade do extraordinário.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.307**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ISRAEL VEISID

ADV.(A/S) : ADRIANO ANDRADE MUZZI (116305/MG)

ADV.(A/S) : GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA (153621/MG)

ADV.(A/S) : THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES (179879/MG)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.5.2019 a 6.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário